



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6036 - SP (2017/0109281-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : IVONE NUNES DE LIMA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP025425
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NO CÔMPUTO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CONFIGURAÇÃO. ANTERIOR AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CC/1916) *VERSUS* PRESCRIÇÃO TRIENAL (CC/2002). DIREITO INTERTEMPORAL. MORTE DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO (CÔNJUGE SOBREVIVENTE E PAI DA AUTORA). SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. Reconhecida a existência de erro de fato na decisão rescindenda – a culminar na contagem equivocada do prazo prescricional ordinário estabelecido no Código Civil de 1916, reputado aplicável à espécie –, cabível a sua desconstituição e o subsequente re julgamento do AREsp n. 1.011.665/SP.

2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória (DPVAT) observava a regra ordinária de 20 anos sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916, mas, a partir da vigência do Código Civil de 2002, passou a ser regido pela norma específica trienal inserta no inciso IX do § 3º do artigo 206.

3. Nos casos em que deflagrado o termo inicial do prazo prescricional durante a vigência do Código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. A morte da mãe da autora da rescisória, em virtude de acidente de trânsito, ocorreu em 14/12/1991, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório.

5. Com base na redação original do artigo 4º da Lei 6.194/1974, o pai da recorrida, titular exclusivo do direito ao recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte da esposa em acidente de trânsito, pleiteou o pagamento da indenização securitária na esfera administrativa, o qual se deu em 4/2/1992, em valor considerado inferior ao devido, momento a partir do qual se iniciou a fluência do prazo prescricional de 20 anos para o exercício da pretensão de cobrança da suposta diferença.

6. Desse modo, havia transcorrido, em 11/1/2003, mais de 10 anos do prazo prescricional previsto no Código revogado (11 anos desde 4/2/1992), o que, por força do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, tornava obrigatória a contagem do lapso restante, cujo termo final se deu em 4/2/2012.

7. Ocorre que, em 31/3/2006, durante a fluência do referido prazo prescricional, adveio o falecimento do pai da autora da rescisória, o que ensejou a substituição dele na posição jurídica de credor (beneficiário da indenização securitária) pela herdeira, que, a partir de então, passou a ser parte legítima para ajuizar a ação de cobrança da diferença eventualmente devida.

8. Em se tratando de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o artigo 196 do Código Civil de 2002.

9. Consequentemente, a demanda poderia ter sido ajuizada pela autora da rescisória até 4/2/2012, encontrando-se hígida a pretensão de cobrança de diferenças de valores do seguro obrigatório deduzida em 13/10/2010.

10. Ação rescisória julgada procedente a fim de desconstituir a decisão proferida no AREsp n. 1.011.665/SP para, em novo julgamento, conhecer do agravo da seguradora e, de pronto, negar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer o acórdão estadual que afastou a prejudicial de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a decisão proferida no AREsp n. 1.011.665/SP para, em novo julgamento, conhecer do agravo da seguradora para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condenando a ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6036 - SP (2017/0109281-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : IVONE NUNES DE LIMA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP025425
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NO CÔMPUTO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CONFIGURAÇÃO. ANTERIOR AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CC/1916) *VERSUS* PRESCRIÇÃO TRIENAL (CC/2002). DIREITO INTERTEMPORAL. MORTE DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO (CÔNJUGE SOBREVIVENTE E PAI DA AUTORA). SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. Reconhecida a existência de erro de fato na decisão rescindenda – a culminar na contagem equivocada do prazo prescricional ordinário estabelecido no Código Civil de 1916, reputado aplicável à espécie –, cabível a sua desconstituição e o subsequente re julgamento do AREsp n. 1.011.665/SP.

2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória (DPVAT) observava a regra ordinária de 20 anos sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916, mas, a partir da vigência do Código Civil de 2002, passou a ser regido pela norma específica trienal inserta no inciso IX do § 3º do artigo 206.

3. Nos casos em que deflagrado o termo inicial do prazo prescricional durante a vigência do Código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. A morte da mãe da autora da rescisória, em virtude de acidente de trânsito, ocorreu em 14/12/1991, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório.

5. Com base na redação original do artigo 4º da Lei 6.194/1974, o pai da recorrida, titular exclusivo do direito ao recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte da esposa em acidente de trânsito, pleiteou o pagamento da indenização securitária na esfera administrativa, o qual se deu em 4/2/1992, em valor considerado inferior ao devido, momento a partir do qual se iniciou a fluência do prazo prescricional de 20 anos para o exercício da pretensão de cobrança da suposta diferença.

6. Desse modo, havia transcorrido, em 11/1/2003, mais de 10 anos do prazo prescricional previsto no Código revogado (11 anos desde 4/2/1992), o que, por força do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, tornava obrigatória a contagem do lapso restante, cujo termo final se deu em 4/2/2012.

7. Ocorre que, em 31/3/2006, durante a fluência do referido prazo prescricional, adveio o falecimento do pai da autora da rescisória, o que ensejou a substituição dele na posição jurídica de credor (beneficiário da indenização securitária) pela herdeira, que, a partir de então, passou a ser parte legítima para ajuizar a ação de cobrança da diferença eventualmente devida.

8. Em se tratando de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o artigo 196 do Código Civil de 2002.

9. Consequentemente, a demanda poderia ter sido ajuizada pela autora da rescisória até 4/2/2012, encontrando-se hígida a pretensão de cobrança de diferenças de valores do seguro obrigatório deduzida em 13/10/2010.

10. Ação rescisória julgada procedente a fim de desconstituir a decisão proferida no AREsp n. 1.011.665/SP para, em novo julgamento, conhecer do agravo da seguradora e, de pronto, negar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer o acórdão estadual que afastou a prejudicial de mérito.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 16/5/2017 por Ivone Nunes de Lima em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com amparo nos incisos V e VIII do artigo 966 do CPC, objetivando a desconstituição da decisão monocrática da lavra da Ministra Nancy Andrighi, que conheceu do AREsp n. 1.011.665/SP para dar provimento ao recurso especial da seguradora, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO VINTENÁRIO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRRELEVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior, a pretensão à cobrança das diferenças atinentes ao seguro

DPVAT, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, prescreve em três anos, contados da data do pagamento administrativo realizado a menor.

2. A prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC), contando-se o prazo prescricional somente a partir dos 16 anos de idade.

3. Prescrição reconhecida no caso concreto.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 1.011.665/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 1º/12/2016)

Em suas razões, a autora sustenta que a referida decisão incorreu em erro de fato, ao se basear em fato inexistente, qual seja, o ajuizamento da ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT em 20/12/2012, quando, na verdade, tal fato se deu em 13/12/2010.

Aduz, outrossim, violação manifesta do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 – que faz incidir o prazo prescricional vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) à espécie, e não o trienal previsto no artigo 206 do novel *Codex* –, pelos seguintes motivos: **(i)** malgrado a morte da mãe dela tenha ocorrido em 14/12/1991 em virtude de acidente de trânsito, houve a interrupção do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório com o pagamento administrativo a menor efetuado a seu pai em 4/2/1992; **(ii)** na data do pagamento parcial da indenização securitária, contava com apenas 3 anos de idade; e **(iii)** ao tempo em que ostentava a condição de menor incapaz, não corria a prescrição por força do artigo 198 do Código Civil, situação que somente se alterou em 2004, quando completou 16 anos, hipótese a atrair a regra de transição do artigo 2.028, e não o prazo trienal que se consumaria em 2007 (fl. 5).

Ao final, requer a procedência da pretensão rescisória e a realização de novo julgamento do AREsp n. 1.011.665/SP, ao qual deverá ser negado provimento, afastada a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT.

O pedido de concessão de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 141.

Apresentada contestação às fls. 196-207, a seguradora aponta a inépcia da inicial, por não ser bastante a mera alegação de ofensa à lei desprovida da necessária comprovação. Aduz que, no caso dos autos, a prescrição da pretensão indenizatória se consumou em 2007, conforme a decisão rescindenda, uma vez que a autora completou 16 anos em 2004, *dies a quo* do prazo prescricional trienal previsto no inciso IX do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002.

Após as manifestações das partes sobre a desnecessidade de produção probatória e a apresentação de alegações finais, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial da rescisória e, nessa extensão, pela

procedência do pedido:

- Ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015.
- Deve ser afastado o permissivo da rescisória invocado pela Requerente, constante do art. 966, inciso V, do CPC/2015 (decisão que viola manifestamente norma jurídica), porquanto, diante dos argumentos declinados na petição inicial, a controvérsia amolda-se unicamente ao conteúdo do art. 966, inciso VIII, do CPC/2015 (decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), igualmente apontado.
- Nos termos do art. 966, § 1º, do CPC/2015, há erro de fato quando a decisão rescindenda admite um fato inexistente ou quando considera um fato inexistente efetivamente ocorrido. Em outras palavras, a percepção equivocada do julgador a respeito de um fato incontroverso – suficiente para influenciar diretamente o resultado do julgado – enseja a possibilidade de desconstituição da autoridade da coisa julgada, desde que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, e que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, não sendo admissível a produção de novas provas no âmbito da rescisória para demonstrá-lo.
- Na espécie, constata-se que a r. decisão rescindenda realmente incorreu em erro de fato substancial, prejudicando o deslinde exato da controvérsia, na medida em que, após reconhecer a aplicação do prazo vintenário previsto no art. 177, do CC/1916, a contar do pagamento administrativo a menor do valor do seguro obrigatório (4/2/1992), concluiu pela ocorrência da prescrição, levando-se em consideração o ajuizamento da ação de cobrança em 20/12/2012, quando, na verdade, a distribuição do feito ocorreu em 15/12/2010.
- No tocante ao juízo rescisório, conhecido o AREsp n. 1.011.655/SP, impõe-se o não provimento do apelo nobre interposto pela Requerida, haja vista que a tese recursal limita-se à ocorrência da prescrição trienal, por suposta violação ao art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/2002.
- Parecer pelo conhecimento parcial da presente rescisória e, na parte conhecida, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, observo que a petição inicial atendeu aos requisitos previstos nos artigos 319 e 968 do CPC, tendo sido ajuizada dentro do biênio legal e fundamentada em causas de rescindibilidade previstas no rol taxativo do artigo 966 (incisos V e VIII).

Ademais, é indiferente, para o cabimento da ação rescisória, que o trânsito em julgado tenha decorrido do esgotamento de todos os recursos possíveis contra a decisão rescindenda (Súmula 514/STF).

3. Passando ao mérito (*iudicium rescindens*), reconheço, de início, a existência de erro de fato na decisão rescindenda, que declarou prescrita a pretensão

de cobrança de diferenças de indenização de seguro DPVAT deduzida pela autora da ação rescisória.

Como é de sabença, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido" (artigo 966, § 1º, do CPC de 2015). Trata-se "de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso", não se confundindo com equívoco na qualificação jurídica do acervo probatório (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. V. 3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 506).

O erro de fato pressupõe, portanto, duas representações contraditórias sobre um mesmo fato – uma constante na decisão e a outra contida nos autos –, admitindo-se a rescisão do julgado, desde que "a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração de prova, mas de erro de percepção, e a segunda derive incontestavelmente dos autos, e não tenha sido controvertida pelas partes" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258-259).

A doutrina, baseada no inciso VIII e no § 1º do artigo 966 do CPC, enumera os pressupostos exigidos para que o erro de fato dê causa à desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgado, quais sejam: (i) que o *decisum* seja fundado no fato errôneo, cuja oportuna correção ensejaria conclusão diversa por parte do juiz; (ii) que o erro seja apurável de plano, isto é, mediante o simples exame dos documentos e demais peças extraídos dos autos da ação originária; e (iii) que, em relação ao fato, não tenha havido controvérsia sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2.024).

No caso em apreço, a autora sustenta que a decisão monocrática exarada pela Ministra Nancy Andrigli no âmbito do AREsp n. 1.011.665/SP incorreu em erro de fato, por ter computado data equivocada como a do ajuizamento da ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT (20/12/2012 em vez de 13/12/2010), o que levou a então relatora a declarar prescrita a pretensão autoral, nos seguintes termos:

A Segunda Seção deste Tribunal, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento, no sentido de que a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor [...]

[...]

Ademais, ressaltou-se no julgado que, para efeitos de cálculo do referido prazo, deve-se sempre ser observada, em cada caso concreto, a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002.

Oportuna se faz a transcrição de trecho do voto esclarecedor da questão:

Logo, percebe-se que a matéria já se encontra pacificada neste Superior Tribunal, concluindo-se que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

Ademais, como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve sempre ser observada, em cada caso concreto, a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002 (grifo nosso).

Na espécie, tendo havido pagamento administrativo a menor, é da data da referida quitação parcial (04/02/1992) que se conta o termo inicial da prescrição, para se saber qual o prazo prescricional a ser aplicado na espécie.

Desse modo, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual se aplica referido prazo. Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em 20/12/2012, essa restou alcançada pelo instituto da prescrição.

Da análise dos autos, observa-se: **(i)** o erro sobre a data do ajuizamento da ação de cobrança (20/12/2012 em vez de 13/12/2010) constituiu fator essencial para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional vintenário; **(ii)** o mero exame do relatório da decisão rescindenda e de peças da ação originária (fls. 12-28, 36-52, 74-83) é suficiente para a aferição do equívoco; e **(iii)** em relação ao fato (propositura da ação de cobrança em dezembro de 2010), não houve controvérsia entre as partes, o que resultou na desnecessidade de pronunciamento da então relatora sobre o ponto.

Nesse contexto, afigura-se impositivo reconhecer a existência de erro de fato na decisão rescindenda – a culminar na contagem equivocada do prazo prescricional ordinário estabelecido no Código Civil de 1916, reputado aplicável à espécie –, o que autoriza a sua desconstituição e o subsequente rejuízo do AREsp n. 1.011.665/SP.

Tal juízo rescindente prevalece, a meu ver, mesmo diante do argumento *obiter dictum* constante da decisão objeto da rescisória, mais precisamente a parte em que a então relatora, com escopo meramente persuasivo, cogitou a incidência da norma contida no inciso I do artigo 198 do Código Civil de 2002 e, nesse diapasão, pugnou pelo decurso do prazo prescricional trienal previsto no inciso IX do § 3º do artigo 206, tendo em vista a regra de transição disposta no artigo 2.028. Confira-se:

No mais, ainda que se considerasse o entendimento no sentido de que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC), contando-se o prazo prescricional somente a partir dos 16 anos de idade, tem-se que, nessa hipótese, também se encontra prescrito o direito da recorrida, uma vez que ela completou 16 anos em 2004 e a ação

somente foi ajuizada no ano de 2012, quando já transcorrido o prazo trienal.

Como se sabe, a consideração realizada a título de *obiter dictum* não faz parte do fundamento jurídico da decisão judicial, isto é, do motivo determinante para a conclusão adotada pelo julgador (*a ratio decidendi*).

Cuida-se de proposição feita de passagem e que, no bojo do *decisum*, revela-se prescindível para o deslinde da controvérsia existente entre as partes, como bem aponta Fredie Didier Jr.:

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ("prescindível para o deslinde da controvérsia").

Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz "incidentalmente" ou "a propósito" (*by the way*), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto.

Normalmente é definido de forma negativa: é *obiter dictum* a proposição ou a regra jurídica que não compuser a *ratio decidendi*.

[...]

Também se enquadram como *obiter dicta* aquelas manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada.

Dessa forma, o *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. **O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal**, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

O *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser "rebaixada" à condição de *obiter dictum*.

De um lado, **a identificação de *obiter dictum* no julgamento de casos prévios pode se tornar *ratio* no julgamento futuro de um *hard case***, contribuindo muito para sua solução - bem como de outros casos que a ele se assemelhem.

De outro lado, há casos, na prática forense, em que o *obiter dictum* é indevida e arbitrariamente invocado como precedente, como se *ratio decidendi* fosse. Daí Geoffrey Marshall visualizar a possibilidade de aquilo que foi equivocadamente estabelecido como *ratio decidendi* ser rebaixado à condição de *obiter dictum* por decisões posteriores. Seria: "outra forma de *obiter dictum*, que é na verdade uma suposta *ratio decidendi* rebaixada de categoria pelo raciocínio judicial posterior. Pode considerar-se que um princípio aparentemente estabelecido como a razão para uma determinada decisão foi afirmado muito largamente ou de alguma outra forma inapropriada" (tradução livre). (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael de A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. V. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 458-460)

Em virtude da natureza meramente acessória, o argumento *obiter dictum* segue a sorte do principal (a *ratio decidendi*), que, no caso, contém evidente erro de fato – cuja supressão ensejaria, decerto, conclusão diversa por parte da então relatora –, o que, repita-se, autoriza a desconstituição do julgado e o rejugamento do AREsp n. 1.011.665/SP.

4. No exercício do *iudicium rescissorium*, considero ser o caso de conhecer do agravo da seguradora para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu a prescrição aventada pela recorrente, sob os seguintes fundamentos (fls. 98-99):

No caso dos autos, a apelada pleiteia o recebimento de complementação de indenização securitária DPVAT pelo falecimento de sua mãe em acidente automobilístico, ocorrido em 14 de dezembro de 1991 (fls. 23/24).

Com o falecimento do pai da apelada – HELENO RODRIGUES DE LIMA –, em 31 de março de 2006 (fl. 28), é ela parte legítima para pleitear eventual diferença no montante da indenização que era devida ao então beneficiário [cônjuge sobrevivente], eis que o direito do genitor se incorporou ao de sua herdeira pelo princípio de *saisine*, consoante o disposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002, vigente à época do falecimento do beneficiário anterior, seu pai.

O prazo prescricional é contado a partir do óbito da vítima de acidente de trânsito, que, no caso, operou-se em 14 de dezembro de 1991; acontece que o prazo prescricional foi interrompido e voltou a fluir após o pagamento de parte da indenização securitária, administrativamente, em fevereiro de 1992 (fls. 65). **Com o óbito do pai da apelada, o prazo não se interrompeu, continuando a fluir. Diante disso, não há que se falar em prescrição.**

Em seu apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a seguradora apontou, basicamente, violação do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, argumentando (fl. 112):

[...] conforme documentos acostados aos autos, na data do óbito de sua genitora [14/12/1991], a parte apelada era menor de idade, e encontrava-se com 3 anos de idade (vide certidão de óbito - fls. 27).

Considerando que a recorrida completou 16 anos de idade em 2004, o prazo prescricional passou a fluir do ano de 2004, conforme entendimento pacífico no STJ.

Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2010, temos para o presente caso que a prescrição da pretensão indenizatória da autora do Seguro Obrigatório se consumou em 2007, em face da determinação do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de 3 anos para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Nesse contexto, a controvérsia está em definir qual o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de diferenças do seguro DPVAT, considerando o fato de o pagamento inferior ao devido ter sido feito ao pai da autora da rescisória (recorrida) em 4/2/1992, data em que era o único titular do direito de receber

a indenização securitária decorrente da morte da esposa, nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.194/1974 antes da alteração promovida pela Lei n. 11.482/2007.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória (seguro DPVAT) observava a regra ordinária de 20 anos sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916, mas, a partir da vigência do Código Civil de 2002, passou a ser regido pela norma específica trienal inserta no inciso IX do § 3º do artigo 206, segundo o qual:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Tal exegese se encontra cristalizada na Súmula 405 desta Corte, do seguinte teor:

Súmula 405/STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Nessa mesma linha, a Segunda Seção desta Corte, no âmbito de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou a tese de que "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015).

Nada obstante, nos casos em que deflagrado o termo inicial do prazo prescricional durante a vigência do Código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, devem ser observados os prazos do Código Civil anterior, quando presentes as seguintes condições: redução do prazo pelo diploma atual e transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na regra prescricional revogada.

Dessa sorte, uma vez verificado que, em 11/1/2003, transcorreram mais de 10 anos do prazo prescricional previsto no Código revogado, a contagem do lapso que remanescer dos 20 anos continuará até o término. Caso contrário, a partir de então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável à hipótese.

Nesse sentido é o teor do Enunciado 299 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 299 - Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.

Na hipótese dos autos, a morte da mãe da autora da rescisória (recorrida), em virtude de acidente de trânsito, ocorreu em 14/12/1991, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório.

Na referida data (14/12/1991), vigorava a redação do artigo 4º da Lei n. 6.194/1974 (anterior às alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007), que assim dispunha:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Com base na citada norma, o pai da recorrida, titular exclusivo do direito ao recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte da esposa em acidente de trânsito, pleiteou o pagamento da indenização securitária na esfera administrativa, o qual se deu em 4/2/1992, em valor considerado inferior ao devido.

A partir da aludida data (4/2/1992), deflagrou-se o prazo prescricional vintenário para o exercício da pretensão de cobrança da suposta diferença pelo detentor da legitimidade ativa *ad causam*.

Assim, observa-se que, em 11/1/2003, havia transcorrido mais de 10 anos do prazo prescricional previsto no Código revogado (11 anos desde 4/2/1992), o que, por força da regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, torna obrigatória a contagem do lapso restante, cujo termo final se deu em 4/2/2012.

Ocorre que, em 31/3/2006, durante a fluência do referido prazo prescricional, adveio o falecimento do pai da recorrida, o que ensejou a substituição dele na posição jurídica de credor (beneficiário da indenização securitária) pela herdeira, que, a partir de então, passou a ser parte legítima para ajuizar a ação de cobrança da diferença eventualmente devida.

Em se tratando de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o artigo 196 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 165 do Código Civil de 1916):

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Consequentemente, a demanda poderia ter sido ajuizada pela autora da rescisória até 4/2/2012, encontrando-se hígida a pretensão de cobrança de diferenças de valores do seguro obrigatório deduzida em 13/10/2010.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 974 do CPC, julgo procedente a presente ação rescisória, rescindindo a decisão proferida no AREsp n. 1.011.665/SP para, em novo julgamento, conhecer do agravo da seguradora e, de pronto, negar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em relação à presente rescisória, condeno a ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por ter sido concedida a gratuidade de justiça à autora, não há depósito do inciso II do artigo 968 do CPC a ser restituído.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6036 - SP (2017/0109281-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR : IVONE NUNES DE LIMA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP025425
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

VOTO-REVISÃO

Trata-se de **ação rescisória** de relatoria do em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, proposta por IVONE NUNES DE LIMA em face de **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, com amparo nos **incisos V (violação manifesta a norma jurídica) e VIII (erro de fato) do artigo 966** do CPC, objetivando a rescisão da decisão monocrática da lavra da em. **Ministra Nancy Andrighi**, que conheceu do **AREsp n. 1.011.665/SP** para, de pronto, dar provimento ao recurso especial da seguradora, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO VINTENÁRIO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRRELEVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior, a pretensão à cobrança das diferenças atinentes ao seguro DPVAT, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, prescreve em três anos, contados da data do pagamento administrativo realizado a menor.*
- 2. A prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC), contando-se o prazo prescricional somente a partir dos 16 anos de idade.*
- 3. Prescrição reconhecida no caso concreto.*
- 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.*

Em resumo, a decisão rescindenda concluiu que, "*nesse diapasão, irrelevante portanto se o prazo prescricional aplicável é o vintenário ou trienal, pois em ambas as situações houve a consumação da prescrição*" (nas fls. 133).

A decisão transitou em julgado no dia 07/02/2017 e a ação rescisória foi proposta em 16/05/2017.

De sua vez, a autora alega, em primeiro capítulo, que a assinalada decisão incorreu em **erro de fato**, ao considerar ao considerar que o ajuizamento da ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT fora feito em 20/12/2012, quando, **na verdade, tal fato se**

deu em 13/12/2010.

Sustenta, em segundo capítulo, que a decisão rescindenda promoveu violação manifesta ao artigo 2.028 do Código Civil de 2002, impondo a aplicação ao caso do prazo prescricional vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito) e não o trienal previsto no artigo 206 do novel Codex, vigente à época em que a autora/beneficiária completou dezesseis anos.

Em complemento, a autora esclarece que:

a) embora **a morte de sua mãe tenha ocorrido em 14/12/1991, em virtude de acidente de trânsito, houve a interrupção do prazo prescricional** para exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório **com o pagamento administrativo a menor** efetuado ao seu pai **em 4/2/1992;**

b) que na data do pagamento parcial da indenização securitária, quando o prazo prescricional referia-se somente a seu pai, contava com apenas **3 anos de idade;** e

c) que, não corre a prescrição contra menor incapaz, por força do artigo 198 do Código Civil (a autora **completou 16 anos em 2004** o que faria com que a prescrição, se trienal, tivesse seu termo final em 2007); evento que, na opinião da autora é de somenos importância, pois o **prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário**, pelo que prevê o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o que faz com que **o termo final da prescrição seja marcado para ocorrer no dia 04/02/2012, muito antes da data em que propôs a ação originária, em 13/12/2010.**

Em conclusão, a autora da ação rescisória afirma que a prescrição incidente ao caso, é a vintenária prevista no Código Civil revogado, porque o assinalado prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, bem como **porque na data da entrada em vigor deste novo Diploma, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada**, tudo conforme o art. 2.028 do CPC.

Apresentadas contra-razões pelo réu e alegações finais por ambas as partes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo cabimento do juízo rescisório apenas no que tange ao prazo prescricional vintenário (erro de fato) e, em juízo rescindendo, pela manutenção da decisão no que tange ao prazo prescricional trienal.

O em. Ministro Relator lançou seu relatório.

Passo ao voto revisão.

A ação rescisória merece provimento, para eliminar o erro de fato assinalado, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

No caso dos autos, na origem, tratou-se de **ação de cobrança de diferenças de valores relativos a Seguro DPVAT.**

A questão teve por causa **o falecimento** de MARIA NUNES DE LIMA, mãe da autora IVONE e esposa de HELENO, genitor de Ivone, **ocorrido em 17/12/1991**, vítima de acidente de trânsito, fato gerador da indenização securitária pleiteada, (na fl. 3 dos autos da

decisão rescindenda).

Afirma a inicial da ação originária que *"o pai da autora (HELENO) e de conformidade da Lei 6.194/74, na época como destinatário legal da indenização, recebeu da aludida seguradora" (...) a título de indenização pelo seguro obrigatório em 105 (sic) de abril de 1992 (rectius, 4/2/1992) (...) valor inferior a 40 salários mínimos tutelados pela Lei 6.194/74"* (na fl. 3, idem).

Ainda, *"esclarece a autora que o beneficiário, seu pai, faleceu em 31/03/2006"* (na fl. 4, idem).

Quanto a esse aspecto, destaca que a *"legitimidade ativa da autora encontra respaldo no artigo 40 da Lei nº 6.194/74 que assim dispõe: 'Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais"* (na fl. 4, idem).

A sentença julgou o **pedido procedente**, afastando do caso a incidência de prescrição.

O recurso de apelação defendeu, para o que interessa à presente, a consumação do prazo prescricional, posto que a ação originária foi manejada apenas em 13/10/2010, ponderando, nesse passo, que, como a ora autora da rescisória completou 16 anos de idade no ano de 2004, já na vigência do atual Código Civil que assinalou novo prazo de prescrição, de três anos, com início, na hipótese dos autos, no ano de 2004.

Contudo, o acórdão recorrido no recurso especial, lavrado em sede de apelação, negou provimento ao pedido da seguradora, mantendo o entendimento da sentença, afastando, portanto, a fluência do prazo prescricional que entendeu como sendo o vintenário.

O recurso especial e o subsequente agravo em recurso especial, manejados pela seguradora, em síntese, reafirmaram os argumentos expendidos no recurso de apelação, acima destacados.

Já nesta Corte, a r. **decisão rescindenda deu provimento ao recurso especial** reconhecendo a fluência do prazo prescricional, embora sem fazer clara opção da modalidade de prescrição, trienal ou vintenária, em que a hipótese dos autos se enquadra. Verifique-se:

"Na espécie, tendo havido pagamento administrativo a menor, é da data da referida quitação parcial (04/02/1992) que se conta o termo inicial da prescrição, para se saber qual o prazo prescricional a ser aplicado na espécie.

Desse modo, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art.177 do CC/16, motivo pelo qual se aplica referido prazo. Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em 20/12/2012, essa restou alcançada pelo instituto da prescrição.

No mais, ainda que se considerasse o entendimento, no sentido de que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC), contando-se o prazo prescricional somente a partir dos 16 anos de idade, tem-se que, nessa hipótese, também se encontra prescrito o direito da recorrida, uma vez que ela completou 16 anos em 2004 e a ação

somente foi ajuizada no ano de 2012, quando já transcorrido o prazo trienal.

Nesse diapasão, irrelevante portanto se o prazo prescricional aplicável é o vintenário ou trienal, pois em ambas as situações houve a consumação da prescrição.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, para reconhecer a prescrição" (na fl. 241 dos autos do recurso especial).

Deste modo, resta configurado o assinalado **erro de fato**, porquanto a ação de cobrança das diferenças do seguro DPVAT foi manejada **em 13/10/2010** (na fl. 2 do AREsp n. 1.011.665/SP) e não em **20/12/2012** conforme assinalado na decisão rescindenda. Logo, como a consumação do prazo se daria apenas em **04/02/2012**, pois é inconteste nos autos que o termo inicial do exercício da pretensão se deu em 4/2/1992, assim, a prescrição vintenária não se exauriu.

Por conclusão, nesse aspecto, a decisão deve ser rescindida, extirpando o assinalado erro de fato, para se proceder ao **juízo rescisório** no tocante à incidência do prazo vintenário de prescrição previsto no Código Civil/16, revogado e diminuído pelo novo Código Civil/02 para apenas três anos. Confira-se:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

No mesmo rumo, é a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular nº 405/STJ: "*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*".

Todavia, o lapso a ser considerado no caso dos autos é o anterior, de vinte anos, pois é de rigor a incidência da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil brasileiro que preconiza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Com efeito, o prazo prescricional de vinte anos para o exercício da pretensão do recebimento de diferenças da indenização securitária teve como termo inicial a data do pagamento administrativo a menor, 04/02/1992 e **teria** como termo final o dia 04/02/2012.

Com efeito, verifica-se que incidem as duas condições impostas pelo art. 2.028 do Código Civil para a incidência do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior: a redução do prazo e o transcurso de mais da metade do período temporal. Deveras, em 1/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do assinalado intervalo de vinte anos, qual seja, quase 11 anos.

Com o falecimento de seu pai, em 31/03/2006, a autora tornou-se parte legítima

exclusiva para o exercício da pretensão em evidência nos autos, pois o direito do genitor incorporou-se a seu patrimônio jurídico segundo o princípio da *saisine*, previsto no 1.784 do Código Civil de 2002 já vigente à essa época (*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*).

Por conseguinte, conclui-se que o prazo vintenário não se consumou.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação rescisória para, em juízo rescisório, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, nos termos do v. acórdão de Segundo Grau.

Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sem restituição do depósito rescisório, porquanto não realizado em virtude de litigar a autora sob o benefício da gratuidade de justiça.

É o voto, na revisão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0109281-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.036 / SP

Números Origem: 02143046520108260100 2143046520108260100

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : IVONE NUNES DE LIMA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP025425
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, rescindindo a decisão proferida no AREsp n. 1.011.665/SP para, em novo julgamento, conhecer do agravo da seguradora para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condenando a ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54246151554861461614@ 2017/0109281-7 - AR 6036